

5ª Comissão Disciplinar

Processo Nº. 997/2023

**Denunciados: John Chales Textor, Vinicius Assumpção, Adryelson
Silva, Mauro Joel Carli, André Mazzuco, Patrick de Paula
e Botafogo de Futebol e Regatas**

Auditor Relator: Eduardo Affonso Mello

I- Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva contra:

- a) **John Charles Textor**, presidente do Botafogo, por infração aos arts. 184, 243-F e 258-B, todos do CBJD;
- b) **Vinicius Assumpção**, vice-presidente do Botafogo, por infração aos arts. 184 e 243-F do CBJD;
- c) **Adryelson Shawan Lima Silva**, atleta da equipe do Botafogo, por infração ao arts. 250 do CBJD;
- d) **Mauro Joel Carli**, auxiliar técnico do Botafogo, por infração aos arts. 184, 243-F, §1º, 258 e 258-B, todos do CBJD;
- e) **André Mazzuco**, diretor de futebol do Botafogo, por infração ao art. 243-F do CBJD;
- f) **Patrick de Paula Carreiro**, atleta da equipe do Botafogo, por infração ao art. 258-B do CBJD;
- g) **Botafogo de Futebol e Regatas (Botafogo-SAF)**, por infração ao art. 213, III do CBJD.

a) Em relação ao primeiro denunciado, John Textor, a Procuradoria aduz que o mesmo proferiu ofensas contra a honra da CBF, do Presidente desta entidade e também do árbitro da partida.

Em relação ao árbitro da partida, conforme súmula, o denunciado teria entrado no campo de jogo após o apito final e teria o aplaudido de forma

irônica, além de fazer gestos com referência a dinheiro em direção a equipe de arbitragem.

Posteriormente, em entrevista na beira do campo, o denunciado proferiu acusações contra a CBF e o seu presidente, Edinaldo Rodrigues, alegando corrupção e roubo no campeonato, e demandando a renúncia do presidente.

Dessa forma, entende a Procuradoria denunciá-lo por invasão de campo (art. 258-B) e por três infrações de ofensa a honra (243-F), na forma de concurso material por força do art. 184 do CBJD.

b) Já em relação ao segundo denunciado, Vinicius Assumpção, a Procuradoria alega que o dirigente teria praticado ofensa a honra contra a CBF e contra o árbitro da partida.

Segundo a Procuradoria, o denunciado teria ofendido o árbitro da partida já na área mista, proferindo diversos palavrões e xingamentos. Além disso, teria usado da plataforma “X” (antigo twitter) para disparar acusações de manipulação do campeonato contra a Confederação Brasileira de Futebol.

Ressalta-se que a súmula da partida não discrimina quem teria proferido as ofensas, apenas informa que diretores, dirigentes da SAF Botafogo e seguranças partiram para cima da equipe de arbitragem e proferiram as palavras “vagabundo, ladrão, sem vergonha, viado, filho da puta, veio aqui para roubar.”.

Dessa forma, o denunciado restou acusado de duas infrações contra o art. 243-F, em concurso material na forma do art. 184, ambos do CBJD.

c) Quanto ao denunciado Adryelson, traz a procuradoria, com base na súmula da partida, que o atleta foi expulso por receber o cartão vermelho ao impedir uma clara e manifesta oportunidade de gol.

Por este motivo, restou denunciado por infração ao art. 250 do CBJD.

d) Contra o denunciado Mauro Joel Carli, alegam que ele praticou 3 infrações, todas em concurso material na forma do art. 184 do CBJD.

O auxiliar técnico do Botafogo foi expulso ao final da partida. Relata o árbitro que o denunciado adentrou o campo de jogo (art. 258-B), protestou de forma acintosa contra as decisões da arbitragem (art. 258) e após ser expulso, reagiu de forma agressiva com o dedo em riste e gritando que a arbitragem roubou o seu time (art. 243-F) do CBJD.

e) O quinto denunciado, André Mazucco, restou denunciado por infração ao art. 243-F, por estar entre as pessoas identificadas durante as ofensas contra a arbitragem na área mista.

Ressalta-se que a súmula da partida não discrimina quem teria proferido as ofensas, apenas informa que diretores, dirigentes da SAF Botafogo e seguranças partiram para cima da equipe de arbitragem e proferiram as palavras “vagabundo, ladrão, sem vergonha, viado, filho da puta, veio aqui para roubar.”.

f) Já o sexto denunciado, Patrick de Paula, restou denunciado por infração ao art. 258-B do CBJD, uma vez que o árbitro da partida relatou a presença de pessoas não relacionadas/credenciadas, dentre elas o atleta Patrick de Paula.

g) Por fim, o Botafogo restou denunciado por infração ao art. 213, III do CBJD, tendo em vista que o árbitro da partida relatou que na saída do campo foram arremessados, por torcedores do Botafogo, diversos copos com líquido não identificado, e que nenhum dos objetos chegou a atingir a equipe de arbitragem.

É o relatório.

II- Voto

Ante a grande quantidade de denunciados, passo a examinar separadamente a conduta de cada um.

Em relação ao primeiro denunciado, John Textor, entendo que a denúncia deve prosperar em parte.

Em relação à invasão de campo, não entendo que a mesma restou absorvida pela segunda infração de ofensa à arbitragem. Quanto à essa segunda infração, desclassifico a mesma para o art. 258 do CBJD, e voto por aplicar a pena de 15 dias de suspensão.

Ressalta-se, que esta posição prevaleceu por maioria de votos.

Em relação às demais infrações, contra a CBF e seu atual mandatário, entendo serem essas de elevada gravidade. Quando o presidente do líder do campeonato passa a difamar a competição, acusando a organizadora de manipulação, é certo que o Campeonato Brasileiro perde valor, ainda mais sendo um dirigente com alcance internacional.

Desta forma, entendo configurada a infração ao art. 243-F, e voto por condenar o dirigente a 30 dias de suspensão mais a multa de R\$ 25.000,00.

Ressalta-se, que este voto restou vencido, prevalecendo o voto que o suspendia por 20 dias, mais multa de R\$25.000,00 por infração ao art. 243-F.

Dessa forma, restou o denunciado condenado a 35 dias de suspensão, mais a multa de R\$ 25.000,00, devendo ainda ser considerada a detração em razão de sua suspensão preventiva.

Em relação ao segundo denunciado, Vinicius Assumpção, entendo que a primeira infração não se configurou. É evidente que o relato do árbitro da partida não identificou quem proferiu as ofensas ali narradas.

Dessa forma, impossível condenar o denunciado sem certeza da autoria da infração.

Já em relação à segunda infração ao art. 243-F, entendo configurada a infração. Apesar de ser uma manifestação nas redes sociais, entendo ser essa contemporânea à partida, e mesmo o denunciado sendo dirigente apenas do Botafogo Futebol e Regatas, e não do Botafogo S.A.F., entendo que este segue sendo um jurisdicionado do STJD, uma vez que Clube ainda é detentor de parte das ações do Futebol, comandado pela SAF.

Dessa forma, condeno o Sr. Vinicius Assumpção a 15 dias de suspensão, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, por infração ao art. 243-F do CBJD.

Ressalta-se, que a condenação prevaleceu por maioria de votos.

Em relação ao terceiro denunciado, Adryelson, entendo equivocado o posicionamento do árbitro ao aplicar o cartão vermelho no lance. Na minha opinião, e seguindo os ditames da regra do jogo, não se tratava de oportunidade clara de gol, mas sim de ataque promissor.

Já tendo o atleta cumprido a automática, entendo por bem absolvê-lo da imputação por infração ao art. 250 do CBJD.

Nesta parte, o voto restou confirmado por unanimidade.

Em relação ao quarto denunciado, Mauro Joel Carli, entendo que não restaram configuradas as primeiras infrações aos arts. 258-B e 258 não aconteceram. Apesar de o árbitro relatar que o mesmo reclamou de forma acintosa, não vejo gravidade nas palavras proferidas por ele.

Nesta parte, por unanimidade, o denunciado foi absolvido.

Já em relação à denúncia por infração ao art. 243-F, entendo configurado o dispositivo do CBJD, e ante a gravidade das palavras, voto por condená-lo a 4 partidas de suspensão, mais o pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Por maioria de votos, a conduta restou desclassificada para o art. 258, e prevaleceu a condenação por duas partidas.

Em relação ao quinto denunciado, André Mazucco, não vejo configurada a infração ao art. 243-F ante a incerteza da autoria. Não se pode ter absoluta certeza de quem proferiu as ofensas de acordo com o relato da arbitragem.

Ante o exposto, o denunciado foi absolvido por unanimidade.

Já em relação ao atleta Patrick de Paula, denunciado por invasão de campo (258-B do CBJD), tendo em vista que estava nas proximidades do campo de jogo sem credenciamento, entendo ser essa uma conduta de menor gravidade tendo em vista os fatos narrados nesta partida.

Sendo assim, voto por condená-lo a uma partida de suspensão, convertida em advertência.

Tal posicionamento foi confirmado pela Comissão por maioria de votos.

Por fim, quanto ao último denunciado, Botafogo-SAF, entendo configurada a infração ao art. 213, III do CBJD. Em que pese o esforço do denunciado para prevenir tais condutas de seus torcedores, o lançamento de objetos ocorreu e a repressão não ocorreu.

Sendo os objetos lançados, copos com líquido, lícitos e fornecidos dentro do estádio, além do líquido não ter sido identificado, e também por não terem atingido a equipe de arbitragem, entendo que a infração teve menor gravidade, e, dessa forma, voto por condenar o Botafogo SAF ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

No tocante ao Botafogo, o voto foi confirmado por unanimidade pela Comissão.

III – Dispositivo

Diante de todo o exposto, decide-se:

- a) por maioria de votos, condenar o Sr. John Textor ao total de 35 dias suspensão, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00, por infração aos arts. 258 e 243-F na forma do art. 184, todos do CBJD;
- b) por maioria de votos, condenar o Sr. Vinicius Assumpção a 15 dias de suspensão, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, por infração ao art. 243-F do CBJD;
- c) por unanimidade, absolver o atleta Adryelson da infração ao art. 250 do CBJD;
- d) por maioria de votos, condenar o Sr. Mauro Joel Carli a duas partidas de suspensão por infração ao art. 258, face à desclassificação do art. 243-F, ambos do CBJD;
- e) por unanimidade, absolver o Sr. André Mazucco da infração ao art. 243-F do CBJD;
- f) por maioria de votos, condenar o atleta Patrick de Paula a uma partida de suspensão, convertida em advertência, pela infração ao art. 258-B do CBJD;
- g) por unanimidade, condenar o Botafogo SAF ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por infração ao art. 213, III do CBJD

Brasília, 16 de fevereiro de 2024.

EDUARDO AFFONSO
DE SANTIS MENDES
DE FARIAS MELLO

Assinado de forma digital por
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS
MENDES DE FARIAS MELLO
Dados: 2024.02.16 18:23:59 -03'00'

Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol